

PL 565-2005

## JUSTIFICATIVA

O projeto em consideração visa estender aos demais estabelecimentos emissores de ruídos ou vibração de ordem sonora, o tratamento mais benéfico outorgado pela Lei n° 13.190, de 18 de outubro de 2.001, aos templos de qualquer culto religioso.

A propositura encontra, assim, fundamento de validade e de legitimidade no princípio da isonomia, inserto no caput do art. 5° da Constituição Federal, que, em suma, proíbe que a lei trate de forma diferenciada pessoas que se encontrem na mesma situação de fato.

Na espécie, para fins de controle de atividades que causem poluição sonora, os templos de qualquer culto religioso se encontram na mesma situação de fato de todos os outros estabelecimentos emissores de ruídos ou vibração de ordem sonora, de forma que o tratamento mais benéfico àqueles, se configura na concessão de um privilégio que viola o senso comum de justiça.

Contudo, nos parece que as regras instituídas para os templos de qualquer culto religioso, tanto em matéria de parâmetros para se efetuar a medição do incômodo, como no que se refere à aplicação de penalidades, se nos afigura mais razoável, de forma que, ao invés de extinguir o benefício aos referidos estabelecimentos de caráter religioso, é mais justo e racional estendê-lo a todos os demais, concretizando, assim, o ideal de igualdade perante a lei, que tem orientado a legislação dos povos civilizados desde o nascimento do iluminismo.

Assim, propugna-se aos nobres pares pela aprovação do projeto em apreço.